



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13893.000016/2005-70
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-002.430 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de julho de 2020
Recorrente BENEDITO ZANIVAN
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

DEDUÇÃO COM DESPESAS COM INSTRUÇÃO

Cabe ao contribuinte mediante apresentação de documentos hábeis e idôneos comprovar a efetividade das despesas com instrução com dependentes lançadas em sua declaração de ajuste anual para poder ser afastada a glosa da sua respectiva dedução.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cássio Gonçalves Lima (Presidente), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Wilderson Botto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão proferida pela 4ª Turma da Delegacia Federal de Julgamento em Brasília (DRJ/BSA), acórdão nº 03-25-836, de 17/07/2008 (e-fls. 15/17), que julgou improcedente a impugnação apresentada contra lançamento que se encontra adunado aos autos (e-fls. 5/6).

Intimado da referida decisão em **21/10/2008**, por meio de aviso de recebimento e-fls. 20), o sujeito passivo interpôs recurso voluntário em **04/11/2008** (e-fls. 21/23), no qual, após historiar os fatos a partir do lançamento até o julgamento de primeira instância, vem afirmar:

1. Que teria deixado de anexar juntamente à sua peça impugnatória os documentos da sua filha Fabiana Zanivan com o intuito de provar que a

mesma se encontrava regularmente matriculada na Universidade Mogi das Cruzes;

2. Protesta ao final da sua peça recursal pela improcedência do lançamento;
3. É o que importa relatar.

O recorrente colacionou ao presente recurso voluntário os documentos que se encontram devidamente colacionados às e-fls. 24/35.

Sem contrarrazões ou manifestação pela Procuradoria.

É o relatório. Decido.

Voto

Conselheiro Raimundo Cássio Gonçalves Lima, Relator.

Conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo, visto que interposto dentro do prazo legal de trinta dias, bem como estão presentes os demais pressupostos de admissibilidade, de tal forma que deve ser conhecido.

Preliminares

Nenhuma preliminar foi suscitada no presente recurso voluntário.

Mérito

Delimitação da Lide

Cinge-se a questão devolvida ao conhecimento desse órgão julgador de 2ª instância, que se encontra corroborada pelos termos da peça recursal, aquela atinente à possibilidade da manutenção da dedutibilidade dos gastos que teriam sido realizados com o seu dependente no ano-calendário de 2003 no montante de **R\$ 1.998,00**, limite máximo permitido de dedução no presente período.

“(…)

O prazo para a apresentação da prova documental também é de 30 (trinta) dias a partir da formalização da pretensão fiscal – pois os documentos da defesa do contribuinte devem ser juntados à impugnação – sob pena de preclusão (art. 16, § 4º) exceto nos casos excepcionados no próprio dispositivo (ocorrência de força maior, comprovação de fatos referentes a direito superveniente ou contraposição de fatos ou razões trazidas posteriormente aos autos). No entanto, a jurisprudência administrativa dos CARF, tem admitido a juntada de documentos essenciais para o julgamento da lide, antes do julgamento, aplicando-se, nesse caso, o art. 38 da Lei 9.784/1999” (James

Marins. Direito Processual Tributário Brasileiro – Administrativo e Judicial. Revista dos Tribunais, 2016, p. 261/262).

Despesas com instrução

Afirmou a autoridade de piso ao fundamentar o seu voto enfrentando a presente questão, que fica adotado de acordo como previsto no art. 57, § 3º, do RICARF (e-fls. 16/17):

Voto

A impugnação é tempestiva e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 1972. São as razões pelas quais dela toma-se conhecimento para analisar as razões de defesa trazidas pelo impugnante.

Conforme disposto no artigo 8º da Lei 9.250, de 26/12/1995, a base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário (exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva) e as deduções previstas na legislação, sujeitas à comprovação ou justificação. i

Consoante disposição legal, poderão ser deduzidos, na Declaração de Ajuste Anual, os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação infantil (creche e educação pré-escolar), de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de R\$ 1.998,00 (arts. 1º e 8º, II, "b", da Lei n.º 9.250, de 1995).¹

Para o contribuinte gozar da dedução das despesas com instrução na declaração de ajuste anual do imposto de renda terá de satisfazer os requisitos acima mencionados.

O contribuinte não traz aos autos qualquer documento que comprove a alegada despesa ou o dependente que requer seja incluído na declaração.

Para que seja reconhecido o erro no preenchimento da declaração, não basta a alegação do interessado. Faz-se necessário, para restabelecimento da despesa, que a sua legalidade e efetividade estejam comprovadas nos autos. (negritei e sublinhei).

Dessa forma, não é possível atender ao pleito do impugnante.

Diante do exposto, voto pela procedência do lançamento.

À luz da farta documentação trazida pelo recorrente juntamente ao seu recurso voluntário (e-fls. 24/35) que comprova que o montante dos gastos realizados com instrução do seu dependente Fabiana Zanivan no ano-calendário de 2003, mister que o acórdão que ora está sendo objurgado merece vir a ser reparado com vistas ao restabelecimento do montante de R\$ 1.998,00 que foi glosado a tal título.

O contribuinte não traz aos autos qualquer documento que comprove a alegada despesa ou o dependente que requer seja incluído na declaração.

Para que seja reconhecido o erro no preenchimento da declaração, não basta a alegação do interessado. Faz-se necessário, para restabelecimento da despesa, que a sua legalidade e efetividade estejam comprovadas nos autos. (negritei e sublinhei).

Conclusão

Diante do exposto, CONHEÇO do presente recurso voluntário para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO com vistas ao restabelecimento do montante glosado a título de gastos com instrução no montante de **R\$ 1.998,00**.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima